

## **Parecer Jurídico nº 29/2026**

**Referência:** Projeto de Lei 09/2026.

**Autoria:** Roberto do Bar

**EMENTA:** “Institui a Política Municipal de Saúde Mental e Bem-Estar da Mulher no Município de Sabará e dá outras providências.”

### **I RELATÓRIO**

Foi encaminhada a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 09/2026, que institui a Política Municipal de Saúde Mental e Bem-Estar da Mulher no Município de Sabará.

### **II ANÁLISE JURÍDICA**

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

O presente parecer tem por finalidade analisar a viabilidade jurídica do projeto apresentado pelo Vereador Roberto do Bar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida, *in verbis*:

*“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.*

*§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:*

*I - competência suplementar;*

*II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.*

*Importante mencionar que a proposta visa integrar serviços de saúde, assistência social, educação e demais órgãos da rede municipal, priorizando mulheres em situação de vulnerabilidade social, violência doméstica, gestantes, com sofrimento psíquico.*

A Constituição Federal em seu artigo 6º confere a saúde como direito social.

Já no artigo 196 da nossa Carta Maior, preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

A Lei 8.090/90, estabelece que as ações e serviços de saúde devem observar os princípios da universalidade, integralidade e equidade.

Em se tratando de saúde mental, a Lei 10.216/2001, assegura a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, incentivando políticas públicas voltadas ao atendimento humanizado e comunitário.

Do ponto de vista da legalidade, o projeto em questão, não fere dispositivos de leis, e é Constitucional.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a procuradoria jurídica OPINA pela Juridicidade, Constitucionalidade e Legalidade do Projeto em referência.

É o parecer

Sabará 05 de março de 2026.

*Márcio dos Santos Silva*  
Procurador Jurídico  
OAB/MG 169.203